ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16349.000357/2010-77

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16349.000357/2010-77
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-005.281 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de agosto de 2018
Matéria	PERDCOMP - COFINS
Recorrente	LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006

CRÉDITO. FRETE NA COMPRA DE BENS. BENS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITAS AO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NA LEI FEDERAL 10.925/2004.

Para fins de apropriação dos créditos sobre o frete na aquisição de insumos, é irrelevante que os insumos objeto do transporte tenham sido adquiridos de pessoas física e que o adquirente tenha apropriado créditos de PIS/COFINS na modalidade prevista na Lei Federal 10.925/2004, em seu artigo 8º, de modo que o creditamento sobre o frete deve observar única e exclusivamente as demais regras previstas na Lei Federal 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, vencidos os Cons. Lazaro Antonio Souza Soares, Mara Cristina Sifuentes e Marcos Roberto da Silva, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

(assinado digitalmente)

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares e Cássio Schappo.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 360 e seguintes) contra decisão da 6ª Turma, DRJ/SP1, que considerou improcedente, em parte, as razões da Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade referente ao despacho decisório que não reconheceu o direito creditório da contribuinte relativo à COFINS relativa ao ano calendário 2006.

Do Pedido de Compensação e do Despacho Decisório

A contribuinte enviou PERDCOMP pleiteando crédito no valor de R$ 1.268.463,44, relativo à COFINS não-cumulativa, vinculado às receitas de exportação, apurado no 2º trimestre de 2006.

Por seu turno, no exame do pedido, a DERAT-SP proferiu Despacho Decisório reconhecendo crédito no valor de R$ 1.258.824,71, de modo que não foram reconhecidos créditos no valor total de R$ 9.638,73, originários da contratação de fretes na aquisição de insumos sujeitos ao crédito presumido a que se refere a Lei Federal 10925/2004.

Assim, as razões para o não-reconhecimento foram:

> 58. Integrando os fretes sobre compras o custo de aquisição dos insumos, o crédito calculado deve ser dividido em dois tipos: insumos com direito a crédito integral e com direito a crédito presumido. Sobre os fretes de compras de insumos com direito a crédito presumido deve ser aplicada a alíquota reduzida do crédito presumido (0,5775% e 2,66%) e seus valores devem compor a base de cálculo dos insumos com direito a crédito presumido. Desta forma, excluímos esses valores da base de cálculo do crédito integral e os transportamos para a base do crédito presumido.
>
> (...)

Ou seja, o despacho decisório entendeu que as despesas com os fretes contratados pela Contribuinte para a aquisição de insumos adquiridos de pessoa físicas ou cooperativas agrícolas devem obedecer às regras de apropriação de crédito presumido das contribuições sociais, ainda que pagos a pessoas jurídicas, de modo que não fariam jus ao crédito integral sobre o custo de tais fretes.

Da Manifestação de Inconformidade

Irresignada, a contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 295 e seguintes) alegando, em síntese, que:

> a- "conforme reportado no item 13 acima, que a EQAUD excluiu R$ 103.109,09 da base de cálculo do crédito integral referentes a "serviços utilizados como insumos";
>
> b- "o procedimento adotado pela EQAUD não se sustenta, uma vez que o credito presumido de que trata o art. 8° da Lei n° 10.925, de 2004, aplica-se, única e exclusivamente, sobre o valor de BENS adquiridos de pessoa física e/ou de cooperado pessoa física, nos termos do caput do art. 8°, como também sobre o valor de certos BENS adquiridos de pessoas jurídicas, nos termos dos incisos I a III do § 1° do mesmo art. 8° da Lei n° 10.925";
>
> c- esta regra não se aplicaria aos serviços de transporte prestados por pessoas jurídicas. Neste caso, deveria ser concedido o crédito integral;
>
> d- nenhum montante relativo a crédito presumido teria sido incluído no pedido de ressarcimento;
>
> e- "muito embora a EQAUD não questione/glose valores de crédito presumido indicados no DACON, até porque a Requerente não pleiteou, repita-se, ressarcimento de crédito presumido, é fato que o quadro apresentado no item 72 do relatório contem erro material, tendo em vista que os valores de crédito presumido indicados nas linhas "credito presumido — 0,5775%" e "crédito presumido — 2,66%" resultam da aplicação dos referidos percentuais de 0,5775% (PIS) e 2,66% (Cofins) sobre os valores que estão indicados na linha BASE DE CALCULO do referido quadro e que correspondem à soma dos valores obtidos pela EQAUD como componentes da base de cálculo do crédito integral.";
>
> f- "Considerando, entretanto, conforme mencionado acima, que a Requerente não pleiteou ressarcimento de crédito presumido, qualquer diferença que a Requerente tivesse apropriado a maior, o que não foi o caso e que se coloca apenas para fins de compreensão da linha de argumentação, deverá ser discutida em procedimento administrativo apartado destes autos.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 16-69.871, exarado pela 6ª Turma, da DRO/SP1, , através do qual foi mantida a glosa do crédito pleiteado nos seguintes termos:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
>
> Ano-calendário: 2006
>
> CRÉDITO. FRETE NA COMPRA DE BENS.
>
> A natureza do crédito com despesas de frete na aquisição de bens segue a natureza do crédito do bem transportado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Dessa decisão, importante destacar os seguintes excertos:

> 11. Portanto, em princípio, poderia o contribuinte apurar crédito de COFINS não-cumulativa calculado somente sobre os gastos com fretes na venda de produtos, desde que o ônus fosse suportado pelo vendedor.
>
> 12. Ocorre que os incisos I e II do artigo 3º da lei nº 10.833/2003 preveem a hipótese de cálculo de crédito de COFINS não-cumulativa na compra de bens adquiridos para revenda e utilizados como insumo. Nestes casos, de acordo com o artigo 289 do RIR/1999, o valor do frete integra o custo de aquisição dos bens, desta forma, o frete vinculado à operação de aquisição de bens para revenda e utilizados como insumo também deve originar crédito de PIS:
>
> (...)
>
> 13. Portanto, a despesa com frete na aquisição de bens, não gera crédito por si só, mas sim porque integra o custo da mercadoria revendida e da matéria-prima utilizada.
>
> 14. Nesta toada, é correto afirmar que a natureza do crédito com despesas de frete na aquisição de bens segue a natureza do crédito do bem transportado, em outras palavras, caso o bem transportado se submeta à apuração de crédito presumido este também será a natureza do crédito relativo ao frete.
>
> 15. Desta forma, não se está apurando crédito presumido sobre o valor de serviços, como faz crer o manifestante, mas sim sobre o valor do bem adquirido, tendo em mente que o frete está inserido neste montante.
>
> 16. Em consequência, agiu de forma acertada a autoridade fiscal ao glosar o crédito integral de COFINS relacionado ao frete na aquisição de produtos, tendo em vista que o correto seria a apuração do crédito presumido. Em assim sendo, o crédito pleiteado pelo contribuinte abrangia sim crédito presumido. Com isto afasta-se a indagação do interessado sobre a necessidade de um procedimento específico para a análise da matéria.

Do Recurso Voluntário

A Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro TIAGO GUERRA MACHADO

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, uma vez que a ciência do Acordão ocorreu em 07.04.2015 e o Recurso Voluntário foi protocolado em 06.05.2015, e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que lhe tomo conhecimento.

O Recurso de Oficio igualmente merece ser conhecido, haja vista o montante desonerado em primeira instancia superar o limite de alçada atual.

Do Mérito

A razão para o crédito haver sido glosado – referendada pela decisão ora recorrida – decorre do entendimento de que o frete na aquisição de insumos compõe o custo desses últimos, de maneira que, ao integrá-lo, tal dispêndio estaria submetido ao regime específico para apropriação de créditos desses.

Como, no caso, os insumos do qual os fretes foram contratados estavam sujeitos aos limites impostos pela Lei Federal 10.925/2004, haja vista serem oriundos de pessoas físicas, os créditos referentes aos fretes contratados perante pessoas jurídicas foram limitados da mesma forma.

Na verdade, tanto a Fiscalização quanto a decisão da DRJ, em meu entender, aplicaram uma extensão não prevista no texto legal para reduzir o crédito utilizado pela Recorrente para abater da base de cálculo das contribuições sociais, e, como consequência disso, exigir montante do tributo que não guardar respaldo em lei.

Vejamos.

O credito presumido previsto na Lei Federal 10.925/2004 é um incentivo fiscal para estimular diversas atividades econômicas vinculadas ao agronegócio. Sua existência se justifica porque a informalidade do setor é grande e ainda é comum que os produtores de produtos primários não tenham constituído entidade jurídica para o perfazimento de seus negócios.

Diante disso, decidiu-se por desonerar o custo de aquisição dessas pessoas físicas para que o PIS/COFINS nas demais etapas da cadeia econômica sofressem uma incidência sobre o valor agregado, ainda que parcialmente.

Por outro lado, o direito ao crédito sobre o frete na aquisição de insumos decorre de uma construção jurisprudencial, amplamente aceita nessa Corte, diante do reconhecimento de que sua contratação compõe o custo de aquisição do estoque de revenda ou de insumos para produção.

Porém esse reconhecimento não implica vincular a forma e cálculo de créditos de PIS/COFINS sobre o frete ao crédito sobre o insumo, mesmo porque, conforme adiantado acima, a regra de apropriação presumida é específica para aqueles produtos adquiridos de pessoa física.

No caso, os fretes foram adquiridos pessoa jurídica e sofreram incidência das contribuições, fato não confrontado pela fiscalização, de modo que a aplicação do percentual previsto na Lei Federal 10.925/2004 não guardaria qualquer respaldo e colocaria em xeque o objetivo da norma que é o de conceder um crédito presumido para os casos em que o fornecedor é pessoa física e não o de restringir o direito ao crédito integral das contribuições sociais quando o fornecedor é pessoa jurídica.

Diante disso, e tendo em vista que a Fiscalização deve estar adstrita ao previsto na legislação que rege as contribuições sociais, devendo interpretá-la e aplicá-la com obediência ao artigo 108, I, e seu parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, acolho o Recurso Voluntário para reconhecer o crédito integral sobre o frete contratado na aquisição de insumos, sendo, nesse caso, irrelevante que os insumos foram adquiridos de pessoas físicas.

Por todo o exposto, conheço do Recurso e com relação ao mérito do julgamento.

(assinado digitalmente)

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator